CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENTA: dispõe sobre a instituição da Semana Pró-vida em âmbito municipal.

Autor: Alexandre Aleluia

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 02/2017

JUNHO/2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 02/2017

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 02/2017, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, que "Dispõe sobre a instituição da Semana Pró-vida em âmbito municipal".

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe". Ainda nesta análise, a referida Supervisão destacou que em 2015 foi aprovada a Lei 8.880/2015, que "Institui o dia municipal de conscientização antiaborto", explicitando que tal atividade será realizada na 2ª sexta-feira do mês de maio e, salientou que o presente projeto institui a referida atividade na primeira semana do mês de maio.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF), a Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social (CSPFPS), bem como a Comissão de Educação, Esporte e Lazer (CEEL) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão aspectos relativos à mesma.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 2/2017 que a proposição visa a instituição da Semana Pró-vida em âmbito municipal, a fim de divulgar os malefícios do aborto pelos órgãos da administração pública direta e indireta soteropolitanos.

O tema "Aborto" tem sido, historicamente, objeto de discussões fervorosas no cenário nacional, por trazer à tona um "embate" entre dois princípios constitucionais, a saber: de um lado, o direito à vida e do outro, o direito ao exercício da sexualidade, dentro do qual a mulher goza da liberdade de dispor do seu próprio corpo. Neste contexto, verifica-se a centralização dos debates em torno da seguinte questão: haveria a possibilidade de se flexibilizar o direito à vida, face à descriminalização do aborto?

Para que se possa responder a essa pergunta, o ponto nevrálgico a ser encarado reside no fato de saber quando se começa a vida humana. Existem algumas teorias que buscam responder a tal indagação, tais como a teoria concepcionista, teoria da nidação e teoria do sistema nervoso central.

Conforme explanam Costa e Giolo Júnior (2015), de acordo com a teoria concepcionista, o marco para a definição da vida humana se dá quando da concepção - momento em que o gameta masculino se funde com o gameta feminino, formando o zigoto. No que tange à teoria da nidação, os mesmos autores elucidam que o ponto de partida para considerar existente a vida humana seria a nidação- que por sua vez é o processo de implantação do embrião na cavidade uterina, que ocorre alguns dias após a concepção. A terceira teoria, do sistema nervoso central, define que a vida humana tem início com o desenvolvimento da estrutura cerebral.

Neste esteio, a definição de aborto perpassa invariavelmente pela conceituação de qual seria o marco temporal para a consideração do começo da vida humana.

Consoante Junio (2017), a Organização Mundial da Saúde (OMS) define aborto como morte fetal ou embrionária, de forma induzida ou espontânea, antes de se completar 20 semanas ou caso tenha peso fetal inferior a 500 gramas. Já para a corrente religiosa, havendo interrupção da gestação a qualquer tempo, haverá aborto.

Quanto ao tratamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2016 o órgão colegiado decidiu a favor da atipicidade do aborto até o primeiro trimestre da gravidez. Este entendimento, apesar de se aplicar apenas a este caso concreto julgado pela turma, abre precedente para casos futuros. Consoante expõe Freire (2018), o posicionamento atual do STF endossa a teoria que considera que apenas há vida após a formação da estrutura cerebral e que o direito à vida não é absoluto, visto que sua flexibilização ocorre quando este se depara com o direito à liberdade e autonomia individual das mulheres, as quais devem ter resguardadas a sua autonomia reprodutiva e sexual.

Vale salientar que o Código Penal brasileiro, em seus artigos 124 e 126 põe a salvo a vida do feto, tipificando o aborto como crime. Todavia, a criminalização do aborto antes de findado o primeiro trimestre de gestação violaria direitos fundamentais da mulher gestante, com fulcro no posicionamento adotado pelo STF.

Neste diapasão, Ribeiro (2018) elenca a ausência de políticas públicas efetivas para materializar o cumprimento dos direitos constitucionalmente previstos às mulheres em idade reprodutiva, fato que acaba por gerar uma sobrecarga, que se soma ao processo gestacional e puerperal. Reforça que, em muitos casos, acaba sendo exclusivamente da futura mãe a responsabilidade pelo bem-estar do nascituro, já que que lhe falta uma rede de apoio que a permita conciliar dinheiro, tempo e suporte emocional aos filhos existentes e aos vindouros.

A autora supramencionada ainda esclarece que, dentro de uma realidade em que a mulher se vê desassistida em diversos âmbitos, sendo solapada por dificuldades de toda a ordem (vide empecilhos provocados pela desigualdade de gênero e abandono do lar pelo genitor de seu descendente), ainda precisa lidar com a responsabilização e punição que a impede de exercer autonomia sobre seu corpo e de decidir o que fazer diante de uma gravidez indesejada.

Outra questão significativa diz respeito aos efeitos da prática do aborto inseguro ou clandestino, dada a criminalização da conduta no ordenamento jurídico pátrio. Silva (2015) corrobora com o entendimento de que Estado, ao tipificar o aborto como crime, não impede que ele aconteça, já que este acaba sendo feito de forma corriqueira em locais muitas vezes insalubres, que expõe as mulheres a risco de vida e sequelas irreversíveis. Há, sob a ótica da autora, há um caráter segregatório nas políticas de criminalização do aborto, já que as mulheres pobres, que não têm condições de arcar com os procedimentos abortivos de forma segura, ficam fadadas à exposição a risco de vida e a sequelas decorrentes da prática em comento.

Levando-se em consideração todo o contexto histórico, cultural e econômico que o Brasil carrega em seu bojo, Barsted (1992) sintetiza a temática em discussão, centrando-a nos seguintes pontos: defesa da autonomia do indivíduo sobre seu corpo; preocupação com a saúde da mulher; preocupação com as mulheres pobres, vítimas do aborto clandestino; extensão e democratização dos avanços da ciência; laicização do debate e do Estado.

Depreende-se, portanto, que as questões trazidas à baila pela autora (bem como pelas demais autores neste estudo considerados) permanecem atuais e carecem de cuidadosa análise pelos órgãos competentes.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente estudo técnico, percebe-se que a temática levantada pelo PLE n°2/2017 se reveste de dissonantes pontos de vista, tanto na seara científica quanto sociojurídica, clamando para si a necessidade de debates com vistas ao adequado sopesamento entre o direito à vida e o direito ao exercício da sexualidade, nele incluído a autonomia de vontade da mulher em dispor do próprio corpo.

O aborto é uma realidade que desnuda questões relativas a uma miríade de omissões, que se configuram tanto no campo estatal- com a ausência de políticas públicas efetivas de acolhimento - quanto nos âmbitos de planejamento familiar e de saúde pública. Sob este olhar, o PLE nº 2/2017 chama a atenção para a relevância do tema, ao trazê-lo à discussão em espaços coletivos.

Face ao exposto, conclui-se que o papel do Estado em prover condições para que a dignidade da mulher seja albergada não pode ser perdido de vista.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila de Andrade Linhares**. Legalização e descriminalização 10 anos de luta feminista.** Santa Catarina,1992. Disponível em : http://scholar.google.com.br/scholar_url?url=https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/15804/14297.Acesso&hl=pt-BR&sa=X&ei=r9vQYNXSKYjcmwG-64WICg&scisig=AAGBfm0BQ2Kp8TqHeblj38Kk0BOzqPH9wQ&nossl=1&oi=scholarr. Acesso em: 21 de junho de 2021.

COSTA, Raphael Mendonça. GIOLO JÚNIOR, Cildo. **Teorias jurídicas acerca do início da vida humana.** Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Franca. São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/291/266 Acesso em 21 de junho de 2021.

FREIRE, Wagner Jardel Melo de Jesus. **Uma análise do aborto à luz do direito à vida.** Revista Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-analise-do-aborto-a-luz-do-direito-a-vida/ Acesso em: 21 de junho de 2021.

JUNIO, Cledes. **Aborto: o paradoxo entre o direito à vida e a autonomia da mulher**. Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/62558/aborto-o-paradoxo-entre-o-direito-a-vida-e-a-autonomia-da-mulher. Acesso em: 21 de junho de 2021.

RIBEIRO, Mônica. **A emancipação do corpo da mulher.** Revista Justificando, 2018. Disponível em: http://www.justificando.com/2018/03/12/a-emancipacao-do-corpo-da-mulher/ Acesso em: 21 de junho de 2021.

SILVA, Francieli Marchand. **A autonomia da mulher frente à descriminalização do aborto**. Rio Grande do Sul, 2015 Disponível em: http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7278/Francieli%20Marchand%20da%20Silva_4471051_assignsubmission_file_UNIVERSIDADE%20FEDERAL%20DO%20RIO%20GRANDE.pdf?sequence=1 Acesso em: 21 de junho de 2021.